



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.369 - SP
(2011/0055662-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
ADVOGADA : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : EDSON LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ IRON SARMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA ARMANDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

- 1. É incabível pedido de reconsideração contra acórdão proferido em sede de agravo regimental.**
- 2. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado e a petição não indica qualquer omissão obscuridade ou contradição.**
- 3. Pedido de reconsideração não conhecido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.369 - SP
(2011/0055662-5) (f)**

AGRAVANTE : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
ADVOGADA : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDSON LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ IRON SARMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA ARMANDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de pedido de reconsideração manejado por Maria Alexandrina Costa Brandt em face de acórdão nestes termos ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

2. A ausência da certidão da intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração obsta o conhecimento do agravo de instrumento uma vez que impede a aferição da tempestividade do recurso especial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

Nas razões do presente pedido de reconsideração, afirma-se que: "NUNCA EXISTIRAM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DA R. DECISÃO DO E. TRIBUNAL A QUO, QUANDO NEGOU O RECURSO ESPECIAL" (grifos do original).

Alega que a decisão agravada se reporta a supostos embargos de declaração referentes à decisão que negou seguimento ao recurso especial e desenvolve argumentação sobre o tema.

Requer-se, pois que se digne este julgador "(...) a reconsiderar a sua respeitável decisão pelos motivos ora definitivamente comprovados" (e-STJ fl. 217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.369 - SP
(2011/0055662-5) (f)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
ADVOGADA : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDSON LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ IRON SARMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA ARMANDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

- 1. É incabível pedido de reconsideração contra acórdão proferido em sede de agravo regimental.**
- 2. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado e a petição não indica qualquer omissão obscuridade ou contradição.**
- 3. Pedido de reconsideração não conhecido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.369 - SP
(2011/0055662-5) (f)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
ADVOGADA : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDSON LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ IRON SARMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA ARMANDO E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cumpre destacar, inicialmente, que o presente pedido de reconsideração não possui previsão em lei nem no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão que implicaria seu não recebimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RCDESP no REsp 766.821/RN, Segunda Turma Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2010; RCDESP no Ag 1242195/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 3/9/2010; RCDESP nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1021783 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/8/2010.

Entretanto, ainda que por uma hipótese excepcional fosse possível, por força do princípio da fungibilidade recursal, converter o presente pleito em agravo regimental ou embargos de declaração, não prosperaria a irresignação.

Primeiro, porquanto não seria cabível agravo regimental contra decisão colegiada.

Segundo, porque não indicada qualquer omissão, obscuridade ou contradição nas razões do pedido. Além do mais, deveriam eles ser rejeitados, tendo em vista a inexistência de qualquer dos vícios inscritos no art. 535, I e II, do CPC.

3. Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0055662-5

RCDESP na RCDESP no
Ag 1.394.369 / SP

Números Origem: 1737380 5830220030730661 99409000098650003

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
ADVOGADA : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDSON LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ IRON SARMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA ARMANDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
ADVOGADA : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : EDSON LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ IRON SARMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA ARMANDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.